



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI nº 0006/2024

Altera o art. 256-A da Lei nº 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos.

Art. 1º O art. 256-A da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 256-A Todos os fabricantes, importadores, distribuidores, consumidores e titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos que comercializem ou manejarem mais de 100 (cem) litros de óleo de cozinha por mês deverão disponibilizar, aos consumidores, pontos de entrega voluntária.

.....
§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão dar a destinação final ambientalmente adequada:

- I – a todo o resíduo de óleo coletado; e
- II – parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mauro de Nadal